



Número: **0600477-23.2020.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603066-56.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Contas - Não Apresentação das Contas, Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Requerimento de regularização referente à prestação de contas de Osvaldo Ferreira da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições Gerais de 2018, pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC, julgadas não prestadas, nos autos de Prestação de Contas nº 0603066-56.2018.6.16.0000 - PJE - Acórdão nº 54.593 - com trânsito em julgado em 22/02/2019.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OSVALDO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)	DAVID GARCIA DE ASSIS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23935 166	28/01/2021 08:29	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600477-23.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Prestação de Contas - De Candidato, Contas - Não Apresentação das Contas, Prestação de Contas]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

REQUERENTE: OSVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID GARCIA DE ASSIS - PR76502

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de regularização formulado pelo candidato a Deputado Estadual OSVALDO FERREIRA DA SILVA, relativa às contas de campanha de 2018, as quais foram julgadas não prestadas, conforme o Acórdão nº 54.593, nos autos de Prestação de Contas nº 0603066-56.2018.6.16.0000.

Em seu requerimento (ID 11114866), o candidato pugna pelo prosseguimento do feito, ainda que intempestivo, de modo a aprovar as contas eleitorais do ano de 2018, bem como seja regularizada sua situação eleitoral, com consequente quitação eleitoral.

Remetido à unidade técnica para análise, foi apontado que o candidato havia apresentado tão somente as contas parciais, deixando de apresentar as contas finais, essenciais para a análise da regularização pretendida (ID 12853266).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 17002066), manifestou-se pela intimação do requerente, a fim de que apresentasse suas contas finais, sob pena de indeferimento da regularização de contas não prestadas.

Intimado o candidato deixou de manifestar-se conforme certificado no ID 20426066.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 28/01/2021 08:29:22

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012808290799900000023204042>

Número do documento: 21012808290799900000023204042

Num. 23935166 - Pág. 1

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia o recorrente, com este requerimento, que fosse regularizada sua situação eleitoral ante ao fato de ter suas contas julgadas não prestadas.

Todavia, devidamente intimado, deixou de promover a diligência que lhe incumbira (apresentação das contas finais), por mais de 30 (trinta) dias.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, III e VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após, arquive-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Curitiba, 28 de janeiro de 2021.

DES. VITOR ROBERTO SILVA - Relator



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 28/01/2021 08:29:22
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012808290799900000023204042>
Número do documento: 21012808290799900000023204042

Num. 23935166 - Pág. 2